

O ESTADO LAICO E O ESTELIONATO COMETIDO DENTRO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Daniela Paz Lima¹
Antônio Graça Neto²
César Augusto Danelli Júnior³
Halleyde Souza Ramalho⁴

Resumo: A Constituição de 1988 não deixa de forma expressa a laicidade do Estado brasileiro, mas traz elementos que consolidam tal entendimento, ao passo que garante a igualdade e liberdade, inclusive a religiosa. Acrescenta-se a determinação constitucional de separação entre religião e Estado. Desta feita, qualquer indivíduo possui o direito de professar qualquer que seja sua fé, ou credo, porém como nenhum direito é absoluto esse não é diferente, encontrando barreiras em outros direitos, como os patrimoniais. Assim deve-se delimitar até que ponto a liberdade religiosa não ofende outros direitos. Nesta perspectiva, este trabalho se propõe a fazer uma análise dos limites da liberdade religiosa, bem como a sua responsabilização na seara penal, frente as fraudes financeiras cometidas dentro dos templos religiosos. Destarte, considerando que há vários julgados na seara civil, em virtude do cometimento das fraudes financeiras, estes foram analisados, buscando demonstrar os elementos do tipo penal estelionato, assim, ainda dentro da análise dos julgados a realização da subsunção do fato a norma, buscando demonstrar que o tipo penal estelionato se amoldam a essas condutas. Ao passo que, a seara civil e a penal são independentes, e uma não exclui a outra. A metodologia utilizada para a construção deste artigo foi a qualitativa através do método indutivo.

Palavras-chave: Estado laico. Liberdade religiosa. Estelionato.

Abstract: The Brazilian Federal Constitution of 1988 does not expressly prescribe a secular state, but brings elements that entrenches this understanding, whereas it ensures the equality and freedom, including the religious freedom. As a supplement, there is a constitutional determination of separation between religion and State. Thus, any individual has the right to profess any religion or belief, however, any right is absolute and it's not different with this one, because there are encounterings with other rights, like the property rights. In this way it is necessary to delimit the point the religious freedom does not offend other rights. In this perspective, this work proposes to make an analysis of the religious freedom limits as well as its responbilization according to the Brazilian Criminal Law, due to financial frauds in the temples. Therefore, considering there are several decided cases in the civil area, due to this financial frauds, these ones were analyzed to find evidences of larceny, the subsumption of the fact to the law were used in this decided cases targeting to show what kind of larceny are modeled in these practices. Whereas, the Brazilian Criminal Law and Civil Law are autonomous, but one does not eliminate the other. The methodology used to write this article was the qualitative by inductive method.

Keywords: Secular State. Religious Freedom. Larceny.

INTRODUÇÃO

Atualmente o ser humano tem passado por diversas dificuldades, sejam elas de cunho financeiro ou até mesmo emocional. Todavia, certo grupo de pessoas usa dessa fragilidade humana, bem como do direito de religião e pregam em seus cultos religiosos curas, milagres, soluções para vida conjugal e financeira, dentre outras promessas vinculadas à entrega de

1 Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Balsas-Unibalsas

2 Professor da Faculdade de Balsas-Unibalsas.

3 Professor da Faculdade de Balsas-Unibalsas.

4 Professora da Faculdade de Balsas-Unibalsas

dízimos e ofertas. Assim, os fiéis ofertam tudo o que está a seu alcance, submetendo-se às vezes a condição de miserabilidade, enganados pela boa eloquência dos pregadores.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar quais são os limites da liberdade religiosa, preceituados no inciso VI, art. 5º da Constituição Federal, bem como demonstrar que apesar de haver julgados na seara civil, condenando os templos por atos lesivos ao patrimônio, está não excluída a seara penal, desde que a conduta dos líderes se amoldem ao tipo penal.

O objetivo geral deste estudo é aferir se as condutas praticadas pelos líderes, e já julgadas pela seara cível, se amoldam ao tipo penal estelionato. Diante disto, nota-se a importância desta pesquisa. Salienta-se que a religião é separada do Estado e este não pode ignorar as práticas ilícitas cometidas dentro do meio religioso, mormente, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o primeiro tópico trata-se do Estado laico, os principais conceitos e ideias, bem como a diferenciação deste com laicismo, ademais demonstra a liberdade religiosa como direito fundamental, constitucionalmente garantido.

No segundo tópico serão traçados alguns conceitos, buscando demonstrar como o crime de estelionato se consuma, qual o sujeito passivo e ativo, bem como os princípios que norteiam o direito penal, buscando assim delinear e traçar um raciocínio para a efetiva conclusão.

Já no terceiro tópico intitulado, as fraudes financeiras dentro das organizações religiosas. Serão demonstradas dentro dos julgados cíveis a caracterização de cada elemento do tipo penal estelionato. Analisa-se julgado por julgado, por conseguinte a caracterização do tipo penal em testilha, de outra banda, demonstra-se também que apesar da existência dos princípios norteadores do direito penal, ressalta-se intervenção mínima, não afasta a responsabilização do líder religioso.

À vista disso, a existência do direito fundamental, liberdade religiosa, não ratifica a prática de ilícitos penais, tal como a existência de julgados cíveis. Consequentemente o direito deverá buscar mecanismos que controlem tais atividades realizadas dentro dos templos, buscando garantir o direito de religião, desde que seu livre exercício não ofenda nem lesione direitos de terceiros, encontrando uma equidade.

Para a construção deste artigo foi utilizada a metodologia qualitativa através do método indutivo, utilizando-se da técnica da pesquisa bibliográfica, bem como a análise de julgados, buscando demonstrar as fraudes cometidas dentro dos templos religiosos, por conseguinte a configuração do estelionato.

1. ESTADO LAICO

Estado laico, não confessional ou secular, é aquele que não adota nenhuma religião oficial, havendo também a separação do Clero e do Estado, de forma que não haja envolvimento entre os assuntos de um no outro, muito menos sujeição deste, naquele. (JOANA,2012). Desta maneira, se verifica que Estado laico não é sinônimo de Estado antirreligioso, uma vez que este abomina qualquer manifestação de cunho religioso.

O Estado Laico surge durante a Revolução Francesa com as ideias Iluministas, as quais propuseram a separação total da Igreja e do Estado, buscando preencher o vazio ali formado, criando uma igreja católica paralela e instituindo uma serie de festas nacionais e cerimoniais cívicas.

Os iluministas acreditavam no poder da razão em detrimento da fé e da religião. Desta forma, acreditavam que poderiam reestruturar a sociedade, por meio do conhecimento racional e buscando destruir preconceitos e ideologias religiosas. Por vezes, essas seriam subjugadas pelas ideias de perfectibilidade humana e progresso.

O Brasil, ao avançar com o regime monárquico, instituiu o catolicismo como religião oficial. Entretanto, todas as demais religiões eram apenas toleradas, desde que não se realizassem cultos públicos. Apenas com o golpe de 1889 houve a separação entre Igreja e Estado.

1.1. Religião X Estado

Neste tópico, discute-se as relações entre a religião e o Estado, buscando, nesse sentido demonstrar a independência entre essas duas forças e os benefícios que esta independência oferece para quem deseja viver em liberdade.

Existem sistemas de governo em que a religião e o Estado andam de mãos dadas, um exemplo é a teocracia, no qual o poder político é desempenhado, em nome de uma autoridade divina, por homens que se intitulam seus representantes na terra, ou mesmo, a própria encarnação da divindade. Um dos exemplos mais conhecidos, quem sabe o único dos dias atuais, é o Vaticano.

O papa, o governante, concentra ao mesmo tempo o cargo de administrador e de sumo sacerdote, de uma das principais confissões religiosas do mundo. Há outros exemplos

de teocracias, como no Japão, que até o fim da Segunda Guerra, o imperador era considerado descendente dos deuses que criaram a terra.

De outra maneira, os Estados confessionais reconhecem oficialmente apenas uma confissão religiosa. Entretanto, nesses Estados há grandes diferenças, a depender do país se apresentam de formas diferentes. Porém há países que não toleram qualquer tipo de manifestação religiosa, são os Estados que possuem como princípio político o laicismo.

Antes de mais nada, é importante traçar a linha tênue existente entre a laicidade e laicismo. Aquela é uma característica de Estados que não são confessionais que assumem uma posição de neutralidade diante da religião, os quais se traduzem em respeito por todas as formas de manifestações religiosas e inclusive na ausência dela (ateísmo, agnosticismo).

Já o laicismo, como tal não confessional, faz referência aos Estados que assumem uma postura intolerância religiosa, ao passo que a religião é vista como de forma negativa, ao contrário do que se passa com a laicidade.

Já o laicismo, diferentemente, é marcado não apenas pela defesa da separação entre religião e a esfera pública de atuação estatal, mas também pela intolerância quanto a qualquer forma de pensamento religioso. O laicismo tende a ver a religião como um atraso, resquício da ignorância pré-científica (BLATTER. Stephanie, 2011).

Nessa construção do Estado laico, existe recuos e avanços. Os primeiros avanços e sucessivamente recuos é a Constituição Republicana de 1891, a qual determinava que o ensino ministrado nas escolas públicas deveria ser laico, entretanto a ligação do Governo Vargas com a Igreja Católica fez com que o ensino religioso retomasse as escolas públicas, através da expedição de um decreto e anos mais tarde por determinação constitucional. Sendo esse o marco para o início do ensino religioso nas escolas públicas.

O Brasil na época da colônia e do império era regido por um Estado do qual a lei instituía uma religião oficial, qual seja católica apostólica romana, que se mesclava ao Estado e gozava dos mais amplos e diversos privilégios, conseqüentemente a liberdade religiosa era limitada.

É essa desarmonia entre um Estado laico e o religioso de fato, que faz da laicidade uma questão iminente no país. Ensejando avanços de grupos religiosos que almejam obter cada vez mais benesses do Estado e impor regras da sua religião a todos os cidadãos do país através de políticas, leis e motivações religiosas. Ao passo que a laicidade constitui o oposto, sendo em regra neutra frente as religiões, favorecendo a diversidade. Conforme preleciona Roseli Fischmann (2008, p. 35):

O caráter laico do Estado tem caráter expansivo, e não restritivo. Por isso: volta-se para medidas que promovam a inclusão; protege do preconceito e da discriminação todo modo de crer e de não crer; e é indispensável para prevenir tudo que possa levar à exclusão em matéria de consciência, opinião e crença. Envolve autonomia individual e responsabilidade para consigo mesmo e para com os outros, convoca para que todos sejam respeitados exatamente como são.

O Estado laico tem como pressupostos os ideais democráticos, incluindo igualdade e liberdade. Se o Estado viesse a se aliar a uma religião, os demais cidadãos que professassem religião distinta não teriam de forma alguma liberdade religiosa garantida.

Assim, o Estado Brasileiro se assume como laico, isto é, não possui religião oficial. Porém respeita e legitima a diversidade religiosa. Deste modo, o Estado democrático não questiona este direito fundamental diversidades religiosas, desde que respeitem a Constituição.

Entretanto, as pregações e curas religiosas, realizadas pelas mais diversas religiões, devem ser analisadas de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas (MORAES, 2012, p. 80).

Destarte, o templo religioso não deve ser utilizado para disfarçar a prática de ilícitos, ao passo que, apesar da liberdade religiosa está prevista na Constituição, não ratifica a prática não se pode utilizar desse direito para justificar essas condutas. Deve-se entender que a liberdade religiosa é relativa ou condicionada, a boa-fé e a licitude (PRUDÊNCIO, 2013).

Desse modo, todos os direitos possuem limites, até mesmo o direito à vida, não sendo a liberdade religiosa uma exceção, encontrando também limites já expostos, assim limites na boa-fé e a licitude.

Ainda que a Constituição de 1988 não deixe de forma explícita a laicidade do estado brasileiro, porém traz diversos princípios que norteiam e alicerçam o princípio da laicidade dentro do contexto constitucional. Dentre eles podemos destacar a democracia, a liberdade e a igualdade. Senão vejamos:

Poucas são as constituições que, de maneira explícita, não deixam lugar a dúvidas sobre o caráter laico do Estado e do pluralismo religioso e ideológico, dando preferência a fórmulas ambíguas e pouco claras sobre as relações entre o Estado e o fator religioso. (HUACO, 2008, p. 60)

Nessa senda o princípio da liberdade religiosa constitui um verdadeiro mandando de otimização, pois possui natureza principiológica de acordo com o art. 5º, § 2 da Constituição Federal, assim deve ser executado o máximo possível nos casos concretos. Pertine recordar, que a CF prevê a separação entre Igreja e Estado, sendo a característica mais concreta a laicidade do estado brasileiro.

2. ESTELIONATO

Desde os tempos mais remotos o ser humano se utiliza de meios fraudulentos para dissimular suas verdadeiras intenções. O Brasil, como o país capitalista que é, volta todos os seus olhares para a maximização do lucro, desde a sua cadeia de produção até mesmo nas atividades cotidianas.

Desta maneira o Estado busca proteger o patrimônio de cada indivíduo da sociedade, seja através da tutela dos ilícitos civis ou até mesmos penais. Neste sentido, o Código Penal tipifica como delito a fraude com o objetivo de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, com a seguinte redação do Art. 171-Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Isto posto, o crime de estelionato encontra-se no rol dos crimes contra o patrimônio, e para que este seja caracterizado é necessário a caracterização de três elementos, sejam eles quais sejam: a) fraude, b) vantagem ilícita e c) prejuízo alheio. Conforme já exposto, observa-se que a fraude é característica fundamental para a configuração do crime de estelionato.

Impende esmerar, que a fraude pode ser caracterizada como um ilícito civil bem como um ilícito penal. Por exemplo, em uma relação de compra e venda, o vendedor busca enaltecer as qualidades do produto e esconder aquilo que lhe convém. Desta forma, onde residiria a diferença nesses dois tipos de fraude? O penalista Húngria (1958, p. 173) diferencia esses dois tipos de fraude. Vejamos:

No que têm de fundamental, coincidem o delito civil e o delito penal. Um e outro são de uma rebeldia contra a ordem jurídica. Consistem ambos num fato exterior do homem, antijurídico, imputável a título de dolo ou culpa. A única diferença entre eles está na maior gravidade do delito penal que, por isso mesmo, provoca mais extensa e intensa perturbação social. Diferença unicamente de grau de quantidade. A este critério relativo, e somente a ele, é que atende o direito objetivo do Estado na diversidade formal de sua ação defensiva contra a sublevação da vontade individual.

Bem verdade que quem determina a gravidade da fraude e, posteriormente, a criação da figura típica são os legisladores que, de acordo com o momento vivido pela sociedade e instigados por questões de política criminal, decidem criminalizar certa conduta. De acordo com Greco (2014, p. 236) “[...] não há, qualquer critério de predeterminado que tenha condão de traçar, com precisão, a diferença entre fraude civil e fraude penal, pois até a valoração de sua intensidade é levada a efeito de acordo com o sentimento da época”.

Por conseguinte, o que é considerado fraude civil hoje, amanhã já poderá ser valorado pelo Direito Penal. Isto posto “não há critério científico que abstrata ou concretamente distinga, com segurança, uma fraude da outra” (BITENCOURT, 2002, apud GRECO, 2014, p.237).

Como já exposto a fraude é o elemento central do crime de estelionato, assim traz-se à baila o conceito deste tipo penal:

O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/ prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, dever ser dirigida a obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Assim, de acordo com a redação legal, a primeira indagação seria no sentido de saber o significado da expressão vantagem ilícita. Ilícita é a vantagem que não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo, na verdade, contrária a ele. Se a vantagem perseguida pelo agente fosse ilícita, o fato poderia ser desclassificado para outra infração penal, a exemplo do crime de exercício arbitrário das próprias razões (GRECO, 2014, p. 239).

Como exposto a vantagem ilícita bem como o prejuízo alheio é indispensável para a caracterização deste delito, não necessitando aquele ser econômico, vez que o legislador não restringiu seu alcance, diferentemente do crime de extorsão no qual prevê a expressão indevida vantagem econômica.

Além da vantagem ilícita é necessário o prejuízo alheio, perdendo aquilo que já possuía ou até mesmo deixar de ganhar o que lhe era devido. A vantagem ilícita pode ser tanto para o próprio agente como para terceiro.

Conforme dito anteriormente, o estelionatário sedimenta sua conduta em desordenar a capacidade de decisão da sua vítima, levando à erro, nascendo uma percepção equivocada e criando um sentimento que não se ajusta a realidade, podendo a vítima ser induzida ao erro, ou já estando nele, o agente ativo apenas o manteve nele.

Os meios pelos quais o delito pode ser praticado são o artifício e o ardil e outro meio fraudulento, sendo estes indiferentes do erro. Conforme preleciona Loureiro (2014, p.38) “; vejamos: As manobras do agente que atraem a incidência da norma incriminadora são o artifício e o ardil. Estes termos não devem ser confundidos com o resultado naturalísticos da conduta-erro, porquanto consistem no meio empregado”.

Assim, artifício significa o produto da arte, havendo quando há certo suporte para iludir alguém. Quanto ao ardil, este é sinônimo de “manha”, “astúcia”, sendo mais de natureza intelectual, diferentemente do artifício que é de natureza material. Porém ambos sempre utilizados com o mesmo objetivo, qual seja, manter a vítima em falsa aparência lógica ou sentimental criando motivações ilusórias à omissão ou ação almejada pelo sujeito ativo.

2.1. Sujeitos, tentativa e consumação do crime de estelionato

É importante que se delimite quem são os sujeitos ativo e passivo deste delito. Assim, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa vez que o tipo penal não exige qualidade ou condição especial para a configuração do crime. O mesmo vale para o sujeito passivo. Cabe destacar que até mesmo aquela pessoa que não é proprietária, porém sofre prejuízo em virtude da conduta do agente, pode figurar no polo passivo da ação criminosa.

Ressalta-se que o sujeito passivo deve ser determinado, caso contrário o delito poderá ser desclassificado para uma das hipóteses previstas na lei de crimes contra a economia popular ou até mesmo uma das infrações penais contra as relações de consumo prevista no Código de Defesa do Consumidor ou na Lei nº 8.137/90. Devendo ainda possuir capacidade de discernimento para que dessa maneira possa ser induzido ou mantido em erro, se está lhe faltar o crime poderá ser o crime de abuso de incapazes capitulado pelo art. 173 do Código Penal.

Importante delimitar o momento consumativo do delito que, por ser um crime material consuma-se, na sua modalidade básica, quando o agente obtém de fato a vantagem ilícita em prejuízo alheio. Sendo necessário apontarmos quando se dá início aos atos executórios, vejamos:

No estelionato, crime que requer a cooperação da vítima, o início de sua execução se dá com o engano da vítima. Quando o agente não consegue, o simples emprego de artifício ou artil caracteriza apenas a prática de atos preparatórios, não se podendo cogitar a tentativa (BITENCOURT, 2002, p. 287)

Desta forma dentro do *iter criminis* o início da execução se dá quando se consegue o enganar do sujeito passivo, seja induzindo ou mantendo aquele em erro, e restando-se consumado com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio.

É importante expor que o crime de estelionato não prevê modalidade culposa, desta forma a conduta do agente deve ser coordenada finalisticamente de modo a praticar o verbo nuclear do tipo e atingir o resultado naturalístico exigido para a consumação do crime. O dolo deve ser anterior à posse da coisa pelo agente, o que de outro modo configuraria o crime de apropriação indébita.

A indução do crime de estelionato prognostica um comportamento comissivo, devendo o agente fazer algo para que a vítima incorra em erro. Em contrapartida, a conduta de manter a

vítima em erro pode ser praticada na modalidade omissiva, desta forma, o agente sabedor do erro em que a vítima esta incorrendo aproveita-se com o objetivo de obter a vantagem ilícita em prejuízo dela.

2.2. Princípios inerentes ao direito penal

O crime de estelionato é um dos mais instigante do Código Penal, tanto pela sua estrutura e até mesmo pela sua imensa gama de forma de praticá-los. Sendo este delito intrincado, vez que são vários os elementos que os constituem e árdua é a tarefa de distingui-lo de um mero ilícito civil.

Por isso, várias são as controvérsias que ocorrem na interpretação do crime de estelionato, ressalta Nabuco (2017) que “não raro, ocorre uma absoluta simplificação da interpretação do estelionato, de modo a enxerga-lo como se fosse apenas a obtenção de vantagem com fraude, quando a rigor, o tipo é bem mais que isso”.

É necessária cautela para que esta simplificação não ocorra, pois, a norma penal tutelada é um bem relevante, qual seja o patrimônio, bem jurídico indispensável a vida em sociedade. E o que ocorre na maioria das vezes é que o sujeito passivo deste crime são pessoas de baixa renda, significativamente mais vulneráveis ante a falta de instrução formal. Assim o direito penal deve se fazer presente para que esta simplificação não ocorra, apesar de ter como limitação o princípio da intervenção mínima.

Ademais, o direito penal é redigo pela fragmentariedade, segundo o qual este só deve intervir nas ofensas realmente graves aos bens jurídicos protegidos. Conforme esclarece Zaffaroni:

A fragmentariedade nada mais é que uma descontinuidade, no sentido de que a lei penal recorta algumas condutas que afetam certos bens jurídicos, definindo-as como crime. Há essa descontinuidade, pois a lei penal não pretende abranger todas as condutas lesivas ao bem jurídico tutelado, de modo que as condutas não descritas são penalmente irrelevantes, embora possam atingir o bem jurídico. Apenas nos regimes totalitários a lei penal possui a pretensão de continuidade (ZAFFARONI, 2008, p. 97, apud NABUCO, 2017, p. 13).

Diante o exposto, conclui-se que o direito penal só deve proteger ofensas que são realmente graves aos bens jurídicos protegidos, desta forma, devem ser tidas como atípicas as condutas que veiculam ofensas mínimas. Não havendo tipicidade material apenas a tipicidade formal. Oportunas são as lições doutrinárias de Bitencourt as quais nos ensinam que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o direito penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT,2002, p. 45)

Porém é importante mencionar que fragmentariedade é uma das características do princípio da intervenção mínima, sendo aquela uma consequência da adoção de três princípios, quais sejam: a) intervenção mínima, b) lesividade e c) adequação social, e não exclusivamente de um deles.

O direito penal é limitado pelo princípio da intervenção mínima, o qual de acordo com Muñoz Conde: "... o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito" (CONDE,1999, p. 50)

Já o princípio da lesividade determina que o direito penal deverá punir, apenas, se a conduta expor ou lesionar um bem jurídico tutelado, ao passo que não é função do direito penal moderno punir e condenar um comportamento mal visto pela sociedade. Por fim, o princípio da adequação social preleciona que certas condutas que, embora formalmente típicas, são materialmente atípicas, porque estão em consonância com a ordem social.

Após, o estudo do crime de estelionato e suas nuances passa-se a análise dos julgados cíveis e a demonstração dos elementares do crime em comento, bem como a demonstração da ilicitude da prática cometida pelos líderes religiosos.

3. AS FRAUDES NAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Diante da caracterização do crime de estelionato e suas nuances, considerando o que ocorre dentro de alguns templos religiosos, apesar dos princípios já expostos, os quais nos mostram que o direito penal deve intervir o mínimo possível. Esses não se aplicam no caso em questão.

É comum o discurso de líderes religiosos que cobram dízimo “em troca” de uma vida mais prospera, ou até mesmo um “pós morte digno”, com o intuito de apenas fraudar o fiel, fazendo com que os líderes religiosos obtenham grandes quantias dos fiéis, não raras vezes deixando alguns em condições de miserabilidade.

Mas até que ponto o livre exercício dos cultos religiosos pode ser efetuado, uma vez que o Estado não pode intervir nos locais de cultos, devendo ainda propiciar meios pelos quais as manifestações possam ser executadas sem constrangimento?

Passa-se a discutir esta problemática, demonstrando os pós e os contras. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci defende que quando o pagamento for realizado em função de algum credo ou religião, inexistente crime. Senão, vejamos:

Tratando-se de atividade gratuita ou paga, desde que se refira algum tipo de credo ou religião, não se pode punir, pois a Constituição Federal assegura liberdade de crença e culto. Antes, parecia-nos que, havendo pagamento, poderia configurar-se o estelionato. Mas não. Em mais apurada reflexão, visualizamos que o pagamento de qualquer quantia, quando movida pela fé, perpetua a situação adequada ao texto constitucional, que garante liberdade de crença e culto. Logo, inexistente crime. (NUCCI, 2017, p.796).

Entretanto, diante das colocações de Nucci, deve-se analisar caso a caso, pois quando o fiel se desfaz do seu patrimônio, integralmente, e não consegue ao menos manter sua subsistência, estamos diante de um ponto crítico, vez que simplificar condutas como essas coloca em riscos direitos essenciais ao ser humano, qual seja o de uma subsistência digna.

O ponto principal é se esse livre exercício de crença não está, de alguma maneira, ferindo um direito alheio. Além do mais, apesar de haver o direito constitucional do livre exercício dos cultos religiosos, os templos de maneira nenhuma podem ser utilizados para o cometimento de delitos, sendo a religião apenas um subterfúgio para o cometimento de crimes. Argumenta Jeferson Jardim (2011, p. 12):

O que vem ocorrendo nos meados dessas últimas décadas é que alguns indivíduos de má-fé, usando do direito de religião e da prerrogativa de que o Estado não deve embaraçar ou subvencionar o exercício das religiões, encontra-se extorquindo ofertas e bens materiais de fiéis que desejam expressar o seu íntimo de religiosidade e fé. Logo, como os fatos sociais surgem primeiro do que às normas jurídicas e que o Direito busca alcançar sua eficácia nos controles das relações humanas, garantindo aos indivíduos sua dignidade como pessoa humana, é que surge tamanha dificuldade em regulamentar de forma neutra as relações religiosas.

Desta forma, esses fatos sociais ocorrem corriqueiramente em vários templos religiosos, inclusive perante a mídia, lesando seus fiéis através dessa prática criminosa sempre voltada a retirar ofertas significativas, causando-os irreparáveis danos a fé, moral e patrimônio.

Necessário se faz tratar de casos concretos, para que demonstre os abusos cometidos dentro dos templos. Cite-se o caso de uma fiel que doou R\$ 74.000,00 (setenta e

quatro mil reais) pressionada pelo líder religioso, o qual argumentava ser uma sacrificio a Deus. Anos após as doações a fiel ficou em condições de miserabilidade.

Buscando reaver os valores doados a fiel ingressou no judiciário, o caso chegou até o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual manteve a decisão que condenava o templo a devolver os valores doados pela fiel O entendimento da turma julgadora foi de que o Código Civil impõe limites a doação, e determina que quando ela é feita sem reserva de bens suficientes para a subsistência do doador é nula de pleno direito. O caso em testilha virou até notícia no site do Tribunal.

Diante o exposto, é importante destacar que o estelionato é crime de ação penal pública incondicionada, mas poucos são os precedentes que versam sobre especificamente do estelionato religioso, apesar da prática ser bem corriqueira. Desta feita, tal como dito anteriormente, apesar do direito penal ser regido pela fragmentariedade, pela intervenção mínima e pela insignificância, as vantagens obtidas por alguns líderes religiosos, não afastam o poder de punir do Estado no âmbito penal.

Assim, um dos objetivos deste artigo é demonstrar que, apesar da maioria dos julgados serem da área civil, nada obsta a apreciação na seara penal, desde que presentes os elementos caracterizadores do crime em testilha.

Desta feita, passa-se a analisar os julgados, nos quais verificam-se os elementos caracterizados do estelionato (vantagem ilícita, prejuízo alheio, induzir ou manter alguém em erro), destacando-se ainda a tipicidade material da conduta dos agentes. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SESSÃO DE PROSEGUIMENTO. ART. 942, NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOAÇÃO DE PESSOA VULNERÁVEL À IGREJA EM PROMESSA DE CURA DE CÂNCER. COAÇÃO MORAL CARACTERIZADA. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVER DE REPARAR O DANO MATERIAL COM A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA OFERTADA PELO FIEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. Outra hipótese que poderá levar à anulação da doação é quando o donatário ou um terceiro age diretamente no ânimo do doador a ponto de inculcar-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, uma vez que estará configurada a coação moral irresistível. (Apelação Cível Nº 70069531150, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016).

Este é o trecho do acórdão que condenou um templo religioso a devolver o dinheiro doado por um fiel com câncer, o qual aduziu na sua exordial que foi influenciado por programas de televisão a frequentar a igreja, tendo sido iludido com promessas de cura, e

alegava que quanto maior fosse a sua oferta mais célere iria ser seu retorno a saúde, doando uma quantia de sete mil reais.

É notório o dolo por parte do agente e a vontade de induzir o fiel ao erro, tendo o líder religioso se aproveitado do seu abalo emocional em virtude da sua saúde debilitada, citando inclusive em alguns fragmentos que o autor foi coagido moralmente:

A possibilidade de sua ocorrência na prestação do dízimo ou da oferta existe quando o doador, premido pelo receio de sofrer as sanções religiosas peculiares de seu credo, pratica um ato que, não fosse a coação moral, não praticaria (Apelação Cível Nº 70069531150, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016).

Ademais, em outro trecho do acórdão um dos desembargadores sinaliza que não é dos dias atuais essa prática dos templos, a qual mistura fé com dinheiro, e que a conduta praticada por esses líderes está tomando proporções cada vez maiores, vejamos:

Sou um crítico da intervenção judicial exacerbada nos atos da sociedade, marcada que é pela judicialização de tudo e por qualquer razão. Contudo, o fenômeno que se vê com a proliferação desmedidas das igrejas no país, misturando fé com dinheiro, quase sempre de pessoas absolutamente vulneráveis na sociedade, é algo extremamente preocupante; entendo que o Judiciário não pode restar omissos nessa situação. Tenho certeza de que o constituinte de 88 assegurou o direito ao livre culto não com a intenção do que se vê hoje, onde a exploração da fé virou um grande e lucrativo negócio. (Apelação Cível Nº 70069531150, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016).

Além de tudo que já foi exposto, no mesmo acórdão, um dos desembargadores faz menção à vantagem ilícita obtida em nome da fé, e principalmente manifesta a sua angústia diante da simplificação desta conduta. Desta forma, pode-se concluir que tais práticas são sim fraudes penais, e principalmente possuem tipicidade não só formal, como também material. Ademais, faz menção à renda obtida pelo fiel, sendo que este doou R\$ 7.000,00(sete mil reais) em nome da cura e de não ser punido por um ser supremo, configurando-se assim o prejuízo alheio. Não se aplica aqui o princípio da insignificância, pois o valor doado é significativo.

Vejamos mais um excerto do acórdão o qual nos mostra a configuração do prejuízo alheio:

Não há maiores detalhes a respeito do nível de instrução do autor e qual sua profissão. O que se tem de certo é que ele é portador de grave enfermidade, câncer (meloma múltiplo), e que percebe, da previdência social, a título de auxílio doença, uma renda mensal de R\$ 1.003,63” (Apelação Cível Nº 70069531150, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016).

Desta forma como um fiel que tem uma renda tão baixa pode doar à igreja um valor tão alto, sem comprometer sua subsistência, levando ainda em conta a grave enfermidade da qual se encontra acometido. Assim, o ato configurou-se uma conduta criminosa, qual seja o estelionato, vez que foi demonstrado todos os elementos do tipo, sendo demonstrado também o dolo do agente, cabível portanto a responsabilidade penal.

Passa-se agora a análise de outro julgado, no qual o Superior Tribunal de Justiça, manteve a acórdão proferido pelo Tribunal de segundo grau, no qual se condena a igreja restituir os bens doados pelos fiéis e condena em dano moral no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Carla Dalvitt começou a frequentar o templo religioso quando enfrentava problemas financeiros, estando em débito com várias prestações da loja do marido e do carro que adquiriram para transportar o filho do casal para escola. Quando a fiel passou a frequentar o templo religioso foi coagida a doar tudo, sob o pretexto de uma vida financeira próspera.

Passados alguns anos após a doações a situação financeira da fiel só piorou o que levou a mesma a acionar o judiciário, buscando reaver os bens doados e alegando ter sofrido dano moral. No acórdão pode-se vislumbrar todos os elementos do tipo penal estelionato, quais sejam: vantagem ilícita em prejuízo alheio induzindo ou mantendo alguém em erro. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. COAÇÃO MORAL. ATO INVÁLIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITES. NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DE REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. No recurso em julgamento, a recorrente afirma que as doações feitas pela recorrida CARLA não estariam eivadas pelo vício da coação, nos termos dos arts. 151 a 153 do CC/2002, como definido pelo Tribunal de origem. Alega, nesse sentido, que não houve comprovação dessa coação moral irresistível. No entanto, pode-se verificar no acórdão recorrido que houve extensa produção de prova testemunhal, sendo elas avaliadas no mesmo sentido pelo 1º e pelos 2º graus de jurisdição. Desse modo, para rever a questão da voluntariedade ou se houve coação no contrato de doação, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Devendo incidir, sobre este ponto, o conteúdo da Súmula 7/STJ. (Recurso Especial Nº 1.455.521 - RS, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 22/05/2018).

Neste trecho do acórdão a ministra relatora Nancy Andrighi ratificou que as doações realizadas por Carla estariam sim eivadas de coação, ou seja, a fiel foi induzida ou mantida em erro. Destaca-se, o crime de estelionato se consuma com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, não desaparecendo com o ressarcimento à vítima.

Ademais, a vantagem ilícita é aquela que é indevida, de acordo com Nucci (2017, p.794) “significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está despojando de seus pertences. ”

No que se refere a vantagem ilícita, no caso em testilha também há, ao passo que a fiel não possuía nenhuma obrigação de doar seus bens, e só o fez sobre a coação do líder religioso. Assim, no caso em comento há todos os elementos do tipo penal estelionato, restando caracterizado o crime, mesmo com a existência do direito à liberdade religiosa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A religião, como o ser humano, está em constante modificação. Assim, o Estado Brasileiro como laico buscar assegurar todas as manifestações de cunho religioso, dentro dos limites da legalidade, assegurando a todos os fiéis o livre direito a professar qualquer tipo de credo.

Porém, o que corriqueiramente ocorre são progressivos fatos sociais que acabam por demonstrar práticas ilícitas exercidas pelos líderes religiosos, os quais utilizam da liberdade religiosa como subterfúgio para o cometimento desses ilícitos. Com discursos eloquentes os líderes iludem os fiéis com promessas de uma vida prospera, um “pós morte digno”. Dessa maneira, o fiel oferta quase todo os seus bens em busca dessas recompensas.

Os fiéis quando se encontram em condição de miserabilidade, em virtude das diversas ofertas, buscam o judiciário para reaver os bens, geralmente na seara cível conseguem reaver seu patrimônio. Ocorre que há a simplificação de tal conduta, ao passo que não há ação penal para que se possa apurar o caráter ilícito de tais condutas.

Apesar do Estado Brasileiro garantir a livre manifestação de qualquer tipo de credo, esse direito não pode ser utilizado para práticas ilícitas e o livre exercício não é absoluto, encontrando limites no direito patrimonial e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, diante dos fatos sociais evidenciados e da realidade exposta, pode-se perceber que os mecanismos que o Estado utiliza, para garantir o direito de religião, são falhos ao passo que vários fiéis são usurpados com a arrecadação exagerada de ofertas, sendo ilegais tais contribuições. Desta feita, ferindo princípios do Estado Democrático de Direito.

A partir disso pode-se concluir que atualmente dentro dos templos religiosos há sim estelionato religioso, e que os líderes se utilizam da fragilidade emocional dos fiéis para induzi-los e mantê-los em erro, para obterem vantagem ilícita. E que apesar da liberdade

religiosa, do livre exercício de culto, bem como dos julgados na seara cível, nada obsta a responsabilização penal dos agentes que comentem tal delito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

BLATTER, Stephanie. Ética Laicista – Os negadores de Deus no pensamento contemporâneo Comparação do laicismo com uma Decisão marcada pela laicidade. Disponível em: http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2011/relatorios/css/dir/dir_stephanie_blatler.pdf. Acesso em: 20 set 2018.

CONDE, Francisco Muñoz. Teoria geral do delito. Colombia: Editora Temis S.A, 1999.

FISCHMANN, Roselli. Estado laico, Educação, Tolerância e Cidadania para uma análise da Concordata Brasil - Santa Sé. 2008. Disponível em: <http://www.hottopos.com/ebooks/ESTADO%20LAICO.pdf>. Acesso em: 30 ago 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paulo Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Vol. III. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HUACO, M.A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito: em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LOUREIRO, Antônio Carlos Tovo. Perfil do estelionato contratual no ordenamento jurídico. 2014, p.38 Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26082015-113642/publico/tovo.pdf. Acesso em 14 maio 2018.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, Ed.28, Ed. Atlas s.a. – 2012.

NABUCO, José. Algumas observações sobre o estelionato: a questão da pessoa induzida em erro. 2017. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1306939696.pdf>. Acesso em 16 maio 2018.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo de Direito. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal: 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PRUDÊNCIO, Lucas Viana. Estado Laico X Estado Religioso, sob a ótica da análise constitucional e histórica brasileira. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10182. Acesso em 05 set 2018

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1.455.521. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 12/03/2018. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1455521_e15a5.pdf?Signature=irg2jIfeEbHqZYnebXQUH8gDzR0%3D&Expires=1539619879&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c2f70962d610ebcfa51b8676721a8bef. Acesso em 28 set 2018

TJ.ACÓRDÃO: 70069531150. Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary. DJ: 14/09/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-rs-maioria-aceita-apelacao-crente.pdf>. Acesso em 10 ago 2018

ZYLBERSZTAJN,Joana. O princípio da laicidade na Constituição de 1988.2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em 03 set 2018